



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.692, DE 22/05/2023

Altera a [Lei Municipal nº 2.889/2005](#), para prever o pagamento de adicional noturno aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica [acrescentado ao art. 11 da Lei Municipal nº 2.889 de 29.12.2005](#), o seguinte inciso:

Art. 11.

VII – adicional noturno.

§ 1º Compreende-se por adicional noturno, o efetivo e presencial exercício da função de Conselheiro Tutelar no período compreendido entre 22h às 05h do dia seguinte, correspondente ao valor-hora acrescido de 25% (vinte cinco por cento).

§ 2º A comprovação para fins de recebimento do referido adicional noturno será feita através do ponto biométrico com o horário de entrada e saída do Conselheiro, salvo nas hipóteses de diligências realizadas fora da sede do Conselho ou de falhas no sistema biométrico, casos em que o Executivo adotará sistema alternativo de registro de ponto que permita a comprovação do efetivo horário de trabalho.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao [art. 22 da Lei Municipal nº 2.889, de 29.12.2005](#):

§ 1º Os Conselheiros Tutelares deverão registrar todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA ou sistema que o venha a suceder, sob pena de falta funcional.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares deverão, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação focado nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção,



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do [art. 136, incisos IV, XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990](#).

§ 3º O Conselho Tutelar deverá apresentar plano de fiscalização e promover visitas com periodicidade semestral mínima às entidades de atendimento referidas no [art. 90 da Lei nº 8.069/1990](#), comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 3º O [art. 24 da Lei Municipal nº 2.889 de 29.12.2005](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 22 de maio de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Juliana Gomes Pereira
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Recursos Humanos

- Autor (es): Executivo / PL nº 3.987, de 14.02.2023.
- Publicada em: 26.05.2023